



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065838-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado LUCILEIDE DE MOURA MONTEIRO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2065838-79.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Banco BMG S.A.

Agravada: Lucileide de Moura Monteiro Oliveira

Voto nº: 29.128

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão da instituição bancária à reforma da r. decisão que determinou a suspensão de descontos em benefício previdenciário, que seriam fruto de contratação não consentida. Presença dos requisitos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida mantida. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Carolina Navarro Munhoz Rossi, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu cesse imediatamente os descontos das parcelas referente ao cartão de crédito-RMC (contratos 16287677 e 16287677318122024) no benefício previdenciário da parte requerente até final decisão.

O recorrente sustenta ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Informa que os

descontos são resultados de contrato devidamente assinado pela autora. Ressaltou ainda, que foram realizadas diversas compras com o cartão. Alerta para o fato de os descontos estarem ocorrendo há 4 anos. Defende a regularidade das cobranças. Ressalta o prejuízo caso mantida a decisão. Pede a reforma da decisão.

O efeito suspensivo pleiteado foi negado, pois não se vislumbrou, nesta etapa processual e nos restritos limites do agravo de instrumento, a demonstração da plausibilidade do direito invocado.

Foram dispensadas informações do juízo “a quo”.

Contraminuta ao recurso a folhas 105/111.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida.

Estão presentes na hipótese os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, de maneira que é razoável, em sede de cognição sumária, manter a determinação de suspensão de exigibilidade dos débitos questionados.

A verossimilhança decorre da alegação de não contratação na forma como descrita, conforme petição inicial da ação principal, autos nº 1040065-40.2024.8.26.0564.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do fato de os débitos questionados ocorrerem em benefício previdenciário, com a privação da parte autora dos seus já reduzidos recursos.

Nesse compasso, mostra-se prudente a manutenção do deferimento da medida nesta sede de cognição sumária, pelo menos até que se defina, por sentença de mérito, a existência ou não da regularidade da contratação contestada.

Neste momento processual, possível, também, a verificação da probabilidade do direito, já que existe a possibilidade de ter ocorrido a alegada fraude na contratação negada.

Assim, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil é o caso de se manter a tutela de urgência concedida.

Obtempero, por oportuno, que a providência deferida não afetará os interesses do agravante, por não se tratar de medida irreversível, já que os descontos poderão ser restabelecidos caso reste demonstrada a licitude da contratação negada.

Ademais, se ficar demonstrada inverossimilhança das alegações, restará comprovada a higidez da contratação, com a possibilidade de imposição de penalidade por litigância má-fé à agravada.

A propósito:

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Empréstimo consignado – Suspensão de desconto – Alegação de ausência de contrato a legitimar as cobranças – Presença dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC – Tutela de urgência deferida, com multa estabelecida – Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2226615-14.2020.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 14/10/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada – Empréstimo consignado – Decisão que determinou a suspensão dos descontos dos

empréstimos discutidos nos autos, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitado em R\$ 10.000,00 por descumprimento – Recurso do réu – Alegação de ausência dos requisitos do art. 300 do CPC Alegação de validade do contrato pretendendo a reforma da decisão para a continuidade dos descontos, bem como a redução e limitação da multa arbitrada e, portanto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e irreversibilidade da medida – Requisitos para a concessão da tutela presentes – Agravada não reconhece a origem dos débitos – Descontos em benefício previdenciário – probabilidade do direito e risco de dano caracterizados – Medida reversível – Descontos que poderão ser reimplementados com a improcedência da ação – Pretensão de expedição de ofício diretamente a fonte pagadora para exclusão dos descontos - Questão relativa à expedição de ofício não submetida ao juízo a quo e que não fora objeto da decisão agravada – Apreciação que caracterizaria supressão de instância, o que não se admite em observância ao devido processo legal – Recurso não conhecido neste tópico - Insurgência quanto a multa - medida coercitiva aplicável à espécie, com o fim de compelir o agravante ao cumprimento da decisão judicial - valor compatível – Precedentes dessa E. Corte - Natureza coercitiva da multa – Astreinte que pode ser revista a qualquer tempo, se excessivo ou insuficiente seu valor, a requerimento ou até mesmo de ofício – artigo 537, §1º do CPC – Decisão mantida – Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2049694-69.2021.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 18/03/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais c.c. tutela antecipada – Relação de consumo bancário – Autor que nega ter realizado movimentações financeiras, alegando ter sido vítima de fraude – Decisão que concedeu, em parte, a tutela antecipada, para determinar que, por ora, a instituição financeira suspenda as cobranças questionadas – Pretendido afastamento da tutela – Inadmissibilidade – Existência de verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação – Requisitos para concessão da tutela antecipada caracterizados –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 15^a Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2207984-22.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 15/10/2020).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator